SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264845 - RJ (2026/0191450-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		GUILHERME MUNIZ DE OLIVEIRA - RJ270711
AGRAVADO	:	EPIFANIO SANTIAGO
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU JOSÉ CORRÊA - RJ155962
		ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA - RJ197376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto para impugnar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra homologação de honorários periciais em cinco salários mínimos, em ação de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde e perícia médica.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma suficiente, a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a ausência de urgência qualificada e a possibilidade de apreciação da matéria em apelação, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

3. A decisão que fixa honorários periciais não comporta agravo de instrumento sem demonstração concreta de urgência pela inutilidade do julgamento em apelação, conforme a tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), aplicando-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte.

4. O reconhecimento da urgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula

Documento eletrônico VDA59534948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1623dcfd-21eb-48c2-966c-9be6afad71dd

7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1623dcfd-21eb-48c2-966c-9be6afad71dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264845 - RJ (2026/0191450-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		GUILHERME MUNIZ DE OLIVEIRA - RJ270711
AGRAVADO	:	EPIFANIO SANTIAGO
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU JOSÉ CORRÊA - RJ155962
		ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA - RJ197376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto para impugnar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra homologação de honorários periciais em cinco salários mínimos, em ação de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde e perícia médica.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma suficiente, a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a ausência de urgência qualificada e a possibilidade de apreciação da matéria em apelação, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

3. A decisão que fixa honorários periciais não comporta agravo de instrumento sem demonstração concreta de urgência pela inutilidade do julgamento em apelação, conforme a tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), aplicando-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte.

4. O reconhecimento da urgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE ADMINSTRADO PELA AGRAVANTE. AGRAVADO PORTADOR DE "DOENÇA DE ALZHEIMER (CID G30), ACAMADO E SEM POSSIBILIDADE TERAPÊUTICA AMBULATORIAL, POR CONTA DO IMOBILISMO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSLOCAÇÃO ATÉ A REDE CONVENIADA. REQUERIMENTO DE "HOME CARE". CONCESSÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. FIXAÇAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM QUANTIA EQUIVALENTE A 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, IMPONDO SEU ÔNUS A PARTE RÉ. CABIMENTO DO RECURSO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISUM VERGASTADO QUE NÃO SE SUBSUME AOS BALIZADORES LEGAIS OU JURISPRUDENCIAIS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO* (e-STJ, fls. 59/66).

Os embargos de declaração de CSN foram rejeitados (e-STJ, fls. 91 - 93).

Nas razões do agravo, CSN apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** violação do art. 1.015 do CPC, com aplicação do Tema 988/STJ; **(3)** negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a urgência e a desproporcionalidade dos honorários.

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO DE EPIFÂNIO SANTIAGO (ESPÓLIO DE EPIFÂNIO), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a inexistência de urgência e a correção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 190 - 196).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, a CSN alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, dizendo que o colegiado não enfrentou a urgência qualificada e a desproporcionalidade dos honorários e deixou de se manifestar sobre parâmetros sumulares e regulatórios; e **(2)** violação do art. 1.015 do CPC e má aplicação do Tema 988/STJ, sustentando que a decisão que homologa honorários periciais em valor excessivo exige impugnação imediata por agravo de instrumento, sob pena de inutilidade do julgamento em apelação, com pedido alternativo de redução ao patamar de 3 salários mínimos e meio.

Houve apresentação de contrarrazões por ESPÓLIO DE EPIFÂNIO, defendendo a suficiência da fundamentação dos acórdãos, a ausência de urgência e a impossibilidade de reexame fático-probatório em REsp, com aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 118 - 122).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, em ação de obrigação de fazer sobre cobertura de *home care*, deferiu tutela e determinou prova pericial médica; na sequência, homologou honorários periciais em cinco salários mínimos e intimou as rés para depósito; a CSN interpôs agravo de instrumento para reduzir os honorários, invocando a taxatividade mitigada e urgência pela inutilidade do julgamento em apelação.

A Câmara não conheceu do agravo por entender que honorários periciais não se enquadram no rol do art. 1.015 do CPC e que não havia urgência, pois a questão poderia ser discutida futuramente em apelação, mantendo esse entendimento em agravo interno.

Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou a ausência de vícios e registrou que não houve, por ora, imposição de pagamento, afastando a urgência. A CSN interpôs recurso especial, apontando violação do art. 1.015 do CPC e do Tema 988 e omissão pelo art. 1.022 do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada violação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC

A controvérsia central reside na pretensão de CSN de ver reconhecida a aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, fixada no Tema 988 desta Corte Superior, para viabilizar o processamento imediato do agravo de instrumento.

Contudo, o exame dos autos revela que a pretensão recursal esbarra em óbice sumular intransponível, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesta instância extraordinária.

A admissibilidade do recurso especial pressupõe que a tese jurídica defendida pela CSN não contrarie a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

No caso em apreço, o TJRJ concluiu que a questão não comporta recorribilidade imediata via agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses estritas do art. 1.015 do CPC e por entender que a tese relativa ao valor dos honorários periciais não se enquadra no tema de urgência.

Essa compreensão está em perfeita conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior, que entende não caber agravo de instrumento contra decisão que não demonstre urgência.

A constatação de que o acórdão recorrido reflete o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte, a qual estabelece que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo este preceito aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, para além da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal exigiria uma indevida incursão no acervo fático e probatório delineado nos autos originais.

O Tribunal fluminense, ao analisar as circunstâncias concretas da demanda, atestou categoricamente que não havia risco de perecimento de direito ou inutilidade da medida que justificasse a urgência necessária para a mitigação do rol legal, consignando que a questão probatória será aquilatada na sentença e submetida ao crivo da apelação.

Desconstituir as premissas firmadas pela instância ordinária para reconhecer a imprescindibilidade fática da prova pericial contábil e a alegada urgência na sua produção demandaria, invariavelmente, o reexame dos fatos e das provas, providência que é vedada em recurso especial, pois a função desta Corte é examinar o caso à luz das normas, e não atuar como uma terceira instância de verificação fática. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a reapreciação de matéria fático-probatória nesta via recursal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.*

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

2. A controvérsia decorre de agravo interno no agravo de instrumento, em embargos à execução, no qual se discutiu o indeferimento de prova pericial e o cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a inadmissibilidade do agravo de instrumento, assentando a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a inexistência de urgência para mitigação e a suficiência da prova documental, além de rejeitar embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa, violando o art. 1.022, II; (ii) saber se é cabível a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para admitir agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial diante de urgência; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, por não enfrentar argumentos sobre urgência, preclusão e cerceamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde, não havendo negativa de prestação.
6. Não se admite agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial sem demonstração de urgência; o tema pode ser arguido em preliminar de apelação, e a prova documental é suficiente ao caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão do entendimento sobre a urgência demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma clara a taxatividade do art. 1.015 do CPC e a inexistência de urgência, afastando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à tese da taxatividade mitigada, ausente urgência, e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a urgência."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.015, 489 § 1º IV, 371 e 85 § 11; CF, art. 105 III a.
(AREsp n. 2.506.711/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES.
1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
2. "A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC." (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.996.715/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaques no original)

Diante da conjugação desses fatores, constata-se a absoluta inviabilidade técnica de processamento do apelo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:13
Código de Controle do Documento: ea8450bf-be3b-4f2e-8b60-2693593200ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.264.845 / RJ

Número Registro: 2026/0191450-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00598458420258190000 03084955420208190001 202624504682 308495542020819000159845842025819000 9183210049105

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
	GUILHERME MUNIZ DE OLIVEIRA - RJ270711
AGRAVADO	: EPIFANIO SANTIAGO
ADVOGADOS	: ESTANISLAU JOSÉ CORRÊA - RJ155962
	ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA - RJ197376
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 6e03d0b1-8898-4ee8-bde9-61f3371f49c2

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 6e03d0b1-8898-4ee8-bde9-61f3371f49c2